



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007408/2008-04
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente LUCIANO LEWANDOWSKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É, portanto, ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência suscitada por membro do Colegiado, vencidos os Conselheiros Carlos Henrique de Oliveira, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho e Douglas Kakazu Kushiya. Em relação ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, em dar provimento

parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado o valor de R\$ 5.682,72.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiyama, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente), Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 627/663, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo/SP, de e-fls. 604/620, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 217/222, lavrado em 26/11/2008 – Mandado de Procedimento Fiscal nº 008.1.90.00-2007-02900-3, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência do RECORRENTE em 27/11/2008 (fl. 225).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado em função da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e da omissão de rendimentos decorrente de depósito bancários de origem não comprovada. O valor total do crédito tributário foi de R\$ 470.123,95, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e a multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 214/216, a autoridade fiscal individualizou os créditos realizados nas contas mantidas pelo fiscalizado nos bancos Itaú S/A e Itaubank S/A e, ato contínuo, o intimou para comprovar a origem de cada um dos recursos individualizados. Após a apresentação de resposta e nova intimação, a fiscalização concluiu que os créditos individualizados, relacionado na planilha anexa (fls. 209/213), são rendimentos omitidos e elaborou o quadro abaixo a fim de consolidar, por mês, estes valores:

Mês	Depósitos Banco Itaú (R\$)	Depósitos Itaúbank (R\$)	Rendimentos Omitidos (R\$)
Jan/03	27.424,89	22.087,50	49.512,39
Fev/03	41.756,09		41.756,09
Mar/03	37.509,41	345,00	37.554,41
Abr/03	60.121,52	305,74	60.427,26
Mai/03	89.302,57		89.302,57
Jun/03	49.630,00	584,00	50.214,00
Jul/03	45.350,00		45.350,00
Ago/03	34.687,77		34.687,77
Set/03	187.965,10		187.965,10
Out/03	38.041,53		38.041,53
Nov/03	24.200,00	1.512,00	25.712,00
Dez/03	44.456,31		44.456,31

Quanto à omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, o TVF expõe o seguinte:

“- recebimento da Rio Bravo Investimento S/A DTVM (R\$ 21.397,30, em 13/06/2003), referente ao pagamento dos meses de abril e maio/2003, posto que não coincidem com os valores líquidos declarados em DIRF, a saber R\$ 6.101,93 em abril e R\$ 1.826,97 em maio, donde considerar-se-á como omissão de rendimentos a diferença de R\$ 13.468,40.”

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de e-fls. 226/250 em 23/12/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

“Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 224/248 através de advogada, anexando procuração com poderes específicos às fls. 250, documentos às fls. 251/503, alegando em síntese que:

> conforme planilha de fls. 228 e 235, os depósitos originam-se de créditos mantidos junto à sociedade Swiss Park Incorporadora S/C Ltda, no valor de R\$ 2.339.121,36 em 31/12/2003, oriunda de venda de imóvel ocorrida em 1996 com isenção tributária prevista pela Lei n.º 7.713/88. O crédito registrado em favor do autuado também se dá em relação a outros três irmãos (proporção de 12,5% para cada um) e a sua mãe, Sra. Karolina Z. Lewandowska (50%), conforme se infere de dados da DIRPF/2004. Em maio de 2003 o valor de R\$ 10.000,00 foi transferido ao impugnante da conta corrente que sua mãe mantinha no Banco Itaú, o mesmo ocorrendo com o valor de R\$ 24.700,00 levada a efeito em 02/12/2003. Cabe a fiscalização a confirmação de que os valores depositados em conta corrente eleita pela família para esse fim foram pagos pela empresa Swiss Park ou por outras pessoas físicas e jurídicas por conta e ordem dela. Requer a expedição de ofício ao Banco

Bradesco incorporador do BCN com vistas a apresentar boletos bancários que atestam que a conta corrente se traduzia única e exclusivamente de movimentação atinente aos créditos que a família mantinha perante a Swiss Park;

> conforme planilha de fls. 238, os créditos no total de R\$ 27.550,00 originam-se de valores inicialmente depositados na conta corrente de seu irmão, Aloísio Marcelo Lewandowski, conforme contratos de locação em anexo, depois rateados entre sua mãe e irmãos na razão de 1/5 para cada um;

> R\$ 5.682, 72 - tem origem no instrumento particular de venda e compra de ações firmado com a UBF Garantias S/A;

> R\$ 27. 000, 00 - (R\$ 17.000,00 em 24/09/2003 e R\$ 10.000,00 em 03/10/2003) – traz empréstimo que guarda relação com a esposa de seu irmão, Mônica Haddad Lewadowski que quitou parte dele em setembro e outubro de 2003. Encontra-se reproduzido na declaração de bens do impugnante, sendo que apresenta mensagens eletrônicas e extratos bancários para comprovação do alegado;

> R\$ 100.000,00 - (R\$ 10.000,00 em 23/09/2003 e 23/09/2003 e R\$ 80.000,00 em 24/09/2003)- apresenta extratos bancários do impugnante e de sua mãe acusando a transferência de numerário bem como a informação do mútuo na DIRPF/2004 de sua genitora;

> R\$ 50.308,10 - depósito em favor da esposa - Valéria Lewandowski - trata-se de valor depositado pela sogra do impugnante em virtude de alienação de imóvel que sua esposa figurava como condômina;

> conforme planilha de fls. 245, a natureza dos recursos informados na coluna “Maciel e irmãos” não dá conta de recursos estranhos, mas de contribuintes que mantém com o impugnante relação familiar. Não tendo a autoridade fiscal comprovado qualquer vínculo contra-prestacional entre o autuado e familiares, a tributação deve ser afastada, já que na relação familiar, presume-se a inexistência de fato gerador de imposto de renda;

> os itens “Gol, Sul América e outros ” referem-se a reembolsos de despesas que acompanha o dia a dia de qualquer cidadão;

> R\$ 841,53 refere-se a reembolso de despesas da Sul América conforme documentos em anexo;

> R\$ 157,00 refere-se a reembolso de passagem aérea conforme já informado no curso da ação fiscal;

> o impugnante é empresário tendo ostentado o cargo de diretor da Rio Bravo Investimentos S/A DTVM no período fiscalizado. Deve ser afastado a tributação do valor de R\$ 22.622,61 se comparado os valores recebidos a título de reembolso de despesas (R\$ 7.062,32), retenção de aplicações financeiras (R\$

107.973,40) e de pro-labore (R\$ 12.358, 76) e que o cômputo do IR representou saldo a pagar de R\$ 2.928,14;

> requer o acolhimento da impugnação e improcedência do lançamento, especialmente a perícia requerida perante a conta corrente mantida junto ao BCN/Bradesco - Marília;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo/SP julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme acórdão com a seguinte ementa (fls. 604/620):

ASSUNTO: IMPOSTO SODRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Constituem-se em base de incidência de imposto de renda da pessoa física rendimentos auferidos provenientes de pessoa jurídica.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS CREDITOS EM CONTA CORRENTE.

A partir de 1º de janeiro de 1997, com a entrada em vigor da Lei 9.430 de 1996, consideram-se rendimentos omitidos autorizando o lançamento do imposto correspondente os depósitos junto a instituições financeiras quando o contribuinte, após regularmente intimado, não lograr êxito em comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados.

Somente enseja a revisão do lançamento à apresentação pelo contribuinte de prova robusta que comprove a origem de depósito bancário lançado como omissão de rendimento pela autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância exonerou o crédito tributário de R\$ 48.125,00 (R\$ 27.500,00 de imposto + R\$ 20.625,00) pois reconheceu a idoneidade da documentação apresentada pelo contribuinte para justificar o depósito de R\$ 100.000,00 (dois valores de R\$ 10.000,00 creditados em 23/09/2003 e R\$ 80.000,00 em 24/09/2003) feito em razão de contrato de mútuo entre o contribuinte e sua mãe.

A DRJ entendeu por manter o saldo remanescente, afirmando que o contribuinte não logrou em comprovar, com a individualização e exatidão necessária, a origem dos demais depósitos bancários, quais sejam:

(i) Em que pese a comprovação de que o RECORRENTE possuía créditos com a Swiss Park Incorporadora S/C no valor de R\$ 2.841.032,36 em 31/12/2002, não há

correspondência entre os valores declarados como amortização da dívida entre os anos calendário de 2002 e 2003, de R\$ 501.911,00, e montante efetivamente depositados de R\$ 472.166,00. Da mesma forma, os depósitos de R\$ 10.000,00 e de R\$ 24.000,00 repassados pela mãe do contribuinte sob o mesmo título também não foram devidamente individualizados e comprovados;

(ii) Quanto aos valores declarados como proveniente de contrato de aluguel firmado entre o contribuinte e seu irmão, o RECORRENTE não há identidade de valores entre os constantes no instrumento contratual apresentado e os depósitos efetuados. Ademais, o contribuinte não juntou os contratos relativos ao período fiscalizado, anexando um contrato referente ao ano de 2001 e um termo que apenas consta que o aluguel equivalerá a 20% das comissões estabelecidas pelo Conselho Nacional do Petróleo para o revendedor;

(iii) Não há identidade de data e valor entre o montante justificado como oriundos da compra e venda de ações da empresa UBF Garantias S/A e o depósito bancário recebido;

(iv) Não há instrumento contratual apto para comprovar o mútuo firmado entre o RECORRENTE e a esposa de seu irmão, no valor total de R\$ 27.000,00, bem como não consta na declaração de bens e direitos da Sra. Mônica Haddad Lewandoswki qualquer menção de mútuo com o RECORRENTE;

(v) Quanto ao depósito no valor de R\$ 50.308,10 que o contribuinte afirma ter sido feito em favor de sua esposa, em função da alienação de imóvel cuja mesma era condômina, não há identidade entre os valores constantes na Declaração de Imposto de Renda do espólio do sogro do Recorrente, no qual consta um crédito de R\$ 15.000,00 a ser pago para esposa do RECORRENTE em função da alienação do imóvel em comento, e o valor efetivamente recebido de R\$ 50.308,10;

(vi) Os documentos de apresentados para comprovar os depósitos diversos de pequeno valor não são capazes de ilidir quaisquer dos créditos relacionados pela autoridade fiscal;

(vii) As alegações prestadas pelo RECORRENTE não foram suficientes para afastar a presunção de rendimentos oriunda da diferença entre os valores declarados pelo contribuinte e pela pessoa jurídica Rio Bravo Investimentos S/A DTVM.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 30/11/2009, conforme termo de ciência de e-fl. 626, apresentou o recurso voluntário de e-fls. 627/663 em 23/12/2009.

Em suas razões, reiterou os argumentos da Impugnação aplicáveis à parte mantida do lançamento.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR DE NULIDADE

O RECORRENTE alega que o lançamento seria nulo por ter considerado, na apuração do crédito tributário, o imposto pago no valor de R\$ 18.805,87, enquanto que o imposto efetivamente pago pelo RECORRENTE teria sido de R\$ 21.509,74, conforme fl. 689.

Em princípio esclareço que um equívoco dessa natureza não é capaz de anular o lançamento. Sobre o tema, cito o art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

No caso, um suposto equívoco quanto ao valor já pago de imposto pelo contribuinte é mero erro de cálculo que não implica em preterição do direito de defesa da parte.

Ademais, o valor de R\$ 18.805,87 foi extraído da própria declaração do RECORRENTE, onde se apurou tal quantia como imposto devido no exercício (fl. 04).

No caso, verifico que as guias de fl. 689 apresentadas pelo RECORRENTE foram pagas em 2009 sob código da receita 2904 (IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO). Verifico no número de referência que tais guias referem-se ao presente processo. Ou seja, trata-se de valor que o contribuinte reconheceu como devido e já efetuou o pagamento.

Portanto, a unidade preparadora deve verificar o recolhimento do imposto e abater de eventual crédito tributário remanescente do presente processo.

Neste sentido, deve ser afastado o pleito de nulidade do processo.

PERÍCIA

Quanto ao pedido de perícia, entendo não ser medida necessária ao deslinde da presente demanda.

Não se trata o presente caso de matéria de fato controvertida ou de matéria jurídica de natureza técnica cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Em verdade, trata-se de deficiência na defesa do contribuinte que não logrou em apresentar

documentação específica para comprovar suas alegações, conforme razões que serão apresentadas ao longo do presente voto.

Desta forma, tomando como base o disposto no artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 1993, decido por negar o pedido de perícia proposto.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA

Foi lançado o imposto de renda relativo a depósitos efetuados em contas bancárias de titularidade do RECORRENTE, ao longo do ano de 2003, cujos extratos encontram-se acostados às fls. 17/93.

Durante a ação fiscal, o RECORRENTE foi intimado para a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos créditos/depósitos ocorridos em suas contas bancárias (fl. 96). Em resposta, o RECORRENTE juntou os documentos comprobatórios de fls. 107/197. Posteriormente, a fim de buscar mais esclarecimentos sobre as alegações do RECORRENTE, este foi novamente intimado para comprovar suas alegações (fl. 200).

Em que pese a autoridade fiscal ter reconhecido a procedência de alguns dos depósitos, o fisco procedeu com a lavratura do auto de infração dos depósitos não comprovados (fls. 209/213).

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Portanto é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deve apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que se fundamentar**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

Deve, então, o RECORRENTE ter comprovado a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)”

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Desta forma, passamos a analisar, individualmente, as justificativas apresentadas pelo RECORRENTE para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Créditos oriundos da Swiss Park Incorporada S/C e da Sra. Karolina Lewandoska em função da amortização de créditos relativo à alienação de quota parte de imóvel para mencionada PJ (valor de R\$ 472.116,00)

Defende o RECORRENTE que o montante de R\$ 472.116,00 é oriundo de crédito perante a empresa Swiss Park, o qual é amortizado ano a ano na proporção de 50% para sua mãe e 12.5% para cada filho, de forma que em 2002 o crédito remanescente da sua progenitora era de R\$ 11.364.125,07 e de cada filho R\$ 2.841.032,36.

Em que pese existir crédito não tributável em favor do RECORRENTE advindos da empresa Swiss Park, e que de fato este crédito foi amortizado no ano de 2003 na ordem de R\$ 501.911,00, o contribuinte **não** logrou em comprovar que os ingressos de R\$ 472.116,00 são oriundos de tal amortização. Explico.

Conforme previamente definido, é dever do contribuinte comprovar individualmente e através de documento hábil a origem de cada um dos depósitos efetuadas em sua conta. Contudo, o RECORRENTE apenas se limita a formular declarações genéricas de possíveis razões que levaram a incompatibilidade entre o valor declarado como amortizado no ano de 2003 e os depósitos efetuados, *in verbis*:

“Ora, se absolutamente TODOS os depósitos do RECORRENTE foram identificados, se correspondem a mais do que doze milhões de reais e se dentro dos doze milhões não há a combinação para se chegar em R\$ 501.911,00 (quinhentos e um mil, novecentos e onze reais), mas sim em R\$ 472.116,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e cento e dezesseis reais) não seria razoável a interpretação de que no lugar de amortizar o crédito perante a Swiss Park em R\$ 501.911,00 (quinhentos e um novecentos e onze reais), o correto deveria ter sido, na declaração de bens, a diminuição de um ano para o outro no importe de R\$ 472.116,00 (quatrocentos e setenta e dois mil e cento e dezesseis reais)?

Ou, eventualmente, não seria razoável constatar que o crédito pode ter sido sim amortizado em R\$ 501.911,00 e o efetivo ingresso na conta do RECORRENTE ter ficado na ordem de R\$ 472.116,00, por conta de a diferença, i.e. R\$ 29.795,00 ter sido paga pela Swiss Park na conta eleita pela família, mas lá

represada para em outro ano 'calendário ser disponibilizado ao RECORRENTE?

Em razão da inversão do ônus da prova fruto da presunção de omissão de rendimentos nos casos de depósito sem origem comprovada, caberia ao RECORRENTE comprovar, **efetivamente** a origem dos créditos, e não ter se limitado a alegações genéricas do que **pode** ter ocorrido. Não cabe ao fisco, inclusive por força da estrita vinculação legal do ato de lançamento, afastar a presunção com base em cenários hipotéticos.

Ante a ausência nos autos de documentação hábil e idônea para comprovar como proveniente da amortização do crédito não tributável que possui em favor do Swiss Bank os valores depositados, não pode o fisco afastá-la com base em alegações genéricas.

Dos aluguéis recebidos (R\$ 27.550,00)

Neste ponto, entendo que não merece prosperar a alegação do RECORRENTE.

Para comprovar a origem dos depósitos como proveniente de aluguéis de imóveis não residenciais, o contribuinte junta ao processo 5 contratos de aluguéis, nos quais constam como locadores ele, seus irmãos e sua progenitora, e sempre com cláusula específica determinando o depósito dos valores na conta de seu irmão Aloísio Marcel Lewandowski.

Apesar das evidências apontarem que tais valores são oriundos da renda de aluguéis, ante a habitualidade dos depósitos e a previsão contratual, a documentação acostada não apresenta identidade de valores e datas, especificamente no tocante aos instrumentos contratuais de fls. 489/494 (Locatária: Posto de Serviços Terra Nova LTDA.), fls 495/500 (Locatária: Primus Prestação de Serviços Empresariais LTDA.) e fls. 501/507 (Locatária: Transempre Transportes Ltda.), pois ou não estipulam um valor fixo em Reais ou são demasiadamente antigos para comprovar o valor efetivamente recebido, em função dos prováveis reajustes sofridos.

Por fim, percebe-se que existe clara incompatibilidade entre os valores declarados pelo próprio RECORRENTE em sua declaração anual como proveniente de aluguéis (R\$ 21.827,39) e os valores que o RECORRENTE alega terem sido efetivamente recebidos a este título (R\$ 27.550,00). Este fato pode levar a uma das duas conclusões lógicas: (i) os valores que o contribuinte alega terem sido recebidos a título de aluguel foram, em verdade, recebidos a outro título de origem não comprovada; ou (ii) o contribuinte dolosamente declarou montante inferior em sua declaração anual com o intuito de fraudar o fisco.

Independente de qual seja o caso, a documentação não cumpre os requisitos de identidade de valor e data para afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Contrato de venda de ações (R\$ 5.682,72)

Neste ponto, entendo que merecem prosperar as alegações do contribuinte quanto ao depósito de R\$ 5.682,72 creditado em 03/04/2003 em função da alienação de ações

entre o RECORRENTE e a UBF GARANTIAS S.A, conforme instrumento particular de compra e venda de fls. 524/525.

O referido instrumento estabelece que o RECORRENTE alienou à compradora 476.595.454 ações ordinárias nominativas representativas de 2,4366% do capital social da empresa UBF Garantias S/A, pelo preço certo e ajustado de R\$ 304.924,52, com data base de 31/12/2002.

De acordo com a cláusula 2º do referido instrumento:

“O preço ora ajustado será pago em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas, no valor de R\$ 60.984,90 (sessenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e noventa centavos) cada uma, corrigidas desde a data base acima mencionada pelo IGPM e acrescidas de juros de 12% ao ano até a data do efetivo pagamento, vencendo-se a primeira em 31/03/2003, e as demais em 30/09/2003, 31/03/2004, 30/09/2004, e 31/03/2005, quanto então o VENDEDOR dará à COMPRADORA, plena e geral quitação.”

A DRJ demonstrou através de cálculos (fl. 615) que ao aplicar o índice IGP-M do período de dez/2002 a mar/2003, acrescido dos juros de 12% a.a. pro-rata die, a diferença da parcela corresponderia ao montante de R\$ 7.197,56 e não ao valor de R\$ 5.682,72 creditado em 03/04/2003. Assim, entendeu que referido depósito não corresponderia à atualização da parcela da venda da participação societária.

No entanto, a autoridade julgadora de primeira instância apurou o valor bruto do que seria devido ao RECORRENTE a título de juros e correção monetária, ao passo que o valor depositado na conta do contribuinte é líquido, tendo em vista que a compradora procedeu com a retenção e recolhimento do imposto de renda sobre os juros e outros acréscimos pagos em função da alienação da participação societária, conforme comprovante de rendimentos de fl. 527.

O acima exposto, aliado ao fato de que o extrato de fl. 536 informa expressamente que o valor de R\$ 5.682,72 creditado em 03/04/2003 é proveniente da UBF GARANTIAS, converge para a conclusão de que tal valor corresponde à correção e juros da parcela paga em março/2003 relativa ao instrumento particular de compra e venda de fls. 524/525.

Em suma, verifico que o crédito no valor de R\$ 5.682,72, datado de 03/04/2003, tem a fonte pagadora identificada (fl. 536), o instrumento particular de compra e venda firmado com tal fonte pagadora prevê o pagamento de juros e atualização sobre cada parcela paga (fls. 524/525), houve o crédito da primeira parcela em março/2003 (conforme extrato bancário de fl. 534) e a fonte pagadora efetuou a retenção e recolhimento de imposto de renda naquele ano-calendário, conforme informe de rendimentos de fl. 527, o qual informa que os rendimentos (no total de R\$ 15.873,20 e IR retido de R\$ 3.518,97) *“referem-se a juros e outros acréscimos, pagos por pessoas jurídicas a pessoa físicas, pela alienação de bens e direitos a prazo”*.

Sendo assim, entendo que o crédito de R\$ 5.682,72 efetuado em 03/04/2003 corresponde à correção da parcela paga pela venda de participação societária à UBF Garantias,

sendo devidamente tributado e, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do tributo lançado por omissão de rendimentos.

Contrato de Mútuo – Mônica Haddad Lewandowski (R\$ 27.000,00)

Alega o contribuinte que os depósitos de R\$ 17.000,00, efetuado em 24/09/2003 e de R\$ 10.000,00, efetuado em 03/10/2003 tratam-se de amortização de empréstimo firmado entre ele e a esposa do seu irmão, Mônica Haddad Lewandowski.

Não merece prosperar a alegação do contribuinte, pois o mesmo não comprova a efetiva saída dos recursos.

Perceba que na tabela apresentada as fls. 656 o RECORRENTE informa que houve saída de recursos nos dias 27/05/2003 (R\$ 16.000,00), 29/06/2003 (R\$ 25.600,00), 27/11/2003 (R\$ 29.000,00) e 26/12/2003 (R\$ 46.000,00). Contudo, em análise aos extratos referentes aos meses em comento, não se identifica nenhuma saída compatível relativa aos meses de maio e junho (anteriores às supostas amortizações realizadas em 24/09/2003 e 03/10/2003), conforme se percebe nas fls. 46/49, 54/57, 83/84 e 87.

A jurisprudência do CARF entende que para ser comprovado o contrato de mútuo a saída dos recursos deve ser provada nos autos, o que não aconteceu no caso em tela.

Neste sentido:

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A alegação de que foram recebidos recursos em empréstimo obtido de pessoa física deve ser acompanhada dos comprovantes do efetivo ingresso do numerário no patrimônio do contribuinte, além da informação da dívida nas declarações de rendimentos do mutuário e do mutuante e da demonstração de que este último possuía recursos próprios suficientes para respaldar o empréstimo. (Ac 1 06-1283 6 de 23/08/2002)

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO – MÚTUO. empréstimos realizados com terceiros deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários emprestados, não bastando a simples apresentação do contrato de mútuo e/ou a informação nas declarações de bens do credor e do devedor. (Acórdão 106-13763 de 05/12/2003)

Portanto, deve ser mantido lançamento em relação aos depósitos de R\$ 17.000,00, efetuado em 24/09/2003 e de R\$ 10.000,00, efetuado em 03/10/2003.

Depósito em favor da esposa, Valéria Lewandowski (R\$ 50.308,10)

Afirma o recorrente que o depósito de R\$ 50.308,10 é fruto da alienação de imóvel pertencente ao espólio do seu sogro no qual a sua esposa era condômina, proprietária da fração ideal de 12,5%.

Novamente não existe identidade de valores entre o depósito creditado e a justificativa apresentada. Em princípio, destaca-se a incongruência entre o valor da venda do imóvel apresentado na declaração de imposto de renda do espólio e na promessa de compra e venda. Na declaração o valor venal foi de R\$ 120.000,00 (fls. 577), por sua vez na promessa de compra e venda consta o valor de R\$ 190.000,00 fls. (570).

Todavia, irrelevante para a presente lide a divergência entre tais valores, posto que, independentemente do valor efetivamente praticado ter sido o da declaração ou o da promessa de compra e venda, o percentual de 12.5% de nenhum deles sequer alcança a metade do depósito que se pretende confirmar com tal operação.

Portanto, deve ser mantido o lançamento sobre tal valor.

Dos outros reembolsos

O RECORRENTE apresenta documentação de fls. 583/593 relativa ao reembolso de despesas médicas. Contudo, não existe identidade de valores e datas entre os comprovantes de reembolso apresentados e os depósitos objeto da autuação (fls. 209/213). Ou seja, referidos reembolsos não foram objeto do lançamento.

Por sua vez, quanto às demais despesas justificadas como reembolso por despesas familiares, novamente não logrou o RECORRENTE em apresentar documentação hábil e idônea. Ora, se o contribuinte alega se tratar de reembolso por despesas familiares, o mínimo que deveria ter feito era apontar a origem de tais valores.

CONCLUSÃO

Assim, considero insubsistentes as alegações do RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido em parte, exonerando apenas o depósito oriundo do contrato de venda de participação societária à UBF GARANTIAS S.A (R\$ 5.682,72), mantendo os demais depósitos como omissão de rendimentos, pois não há comprovação da fonte de origem dos depósitos efetuados na conta bancária do RECORRENTE.

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

A unidade preparadora deve verificar o recolhimento parcial do imposto pelo RECORRENTE (fl. 689) e abater de eventual crédito tributário remanescente do presente processo.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Processo nº 19515.007408/2008-04
Acórdão n.º **2201-004.527**

S2-C2T1
Fl. 707
